



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.915202/2011-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.108 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de outubro de 2020
Recorrente DEMAER DESPACHOS E ASSESSORIA A EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INÉPCIA RECURSAL. INSTAURAÇÃO RECURSAL DA LIDE PREJUDICADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não é possível conhecer do Recurso Voluntário que não apresenta os requisitos mínimos de admissibilidade previstos nas normas que regem o Processo Administrativo Fiscal. Constatando-se na peça recursal a ausência das razões fáticas, fundamentos, e pontos de discordância, resta-se configurado a sua inépcia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 12-90.903, da 3ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Trata-se do PER/DCOMP retificador nº 21505.76276.081009.1.3.03-4604 (e-fls. 67/72), em que se pleiteia o reconhecimento do direito creditório para fins de compensação, oriundo de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2007, no valor original de R\$ 3.620,69.

2. A autoridade administrativa, mediante Despacho Decisório, rastreamento nº 948124715 (e-fls. 98), recebido em 16/08/20011 (e-fls. 78), não reconheceu o crédito, nos seguintes termos:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

Parc. Crédito	IR Exterior	Retenções Fonte	Pagamentos	Est.Comp.SNPA	Est.Parceladas	Dem.Est.Comp.	SOMA Parc.Créd.
PER/DCOMP	0,00	3.620,69	0,00	0,00	0,00	0,00	3.620,69
CONFIRMADAS	0,00	781,35	0,00	0,00	0,00	0,00	781,35

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 3.620,69 Valor na DIPJ: R\$ 3.620,69

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 61.217,02

CSLL devida: R\$ 57.596,32

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 21505.76276.081009.1.3.03-4604, 24645.67307.081009.1.3.03-6997, (...)

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

3. O interessado, em 23/08/2011 (e-fls. 2/3), apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese:

a) Diz que o saldo negativo de CSLL é R\$ 3.620,69;

b) O PER/DCOMP nº 21505.76276.081009.1.3.03-4604 foi preenchido incorretamente;

4. Por fim, requer:

a) Que os PER/DCOMP sejam homologados.

5. Nesta Turma, foram acostadas consultas de e-fls.98/123. É o Relatório.”

A seguir, a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo órgão julgador de 1ª instância:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO CSLL. RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Reforma-se o Despacho Decisório se o direito creditório pretendido foi comprovado parcialmente.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

“6. Acolho a Manifestação de Inconformidade, por ser tempestiva, e passo a examinar a lide somente agora, em face do volume dos serviços.

7. Trata-se de não homologação de compensação declarada, em razão do PER/DCOMP apresentar demonstrativo das parcelas de composição do crédito em valor insuficiente para gerar saldo negativo de CSLL declarado no PER/DCOMP e informado na DIPJ, ano-calendário 2007.

A - Da Análise do Saldo Negativo de CSLL (ano-calendário 2007)

8. Há que se analisar a origem do crédito pleiteado no PER/DCOMP nº 21505.76276.081009.1.3.03-4604 (e-fls.67/72).

9. No referido PER/DCOMP, o valor do crédito original na data da transmissão informado é R\$3.620,70 (e-fls. 69).

10. O interessado apresentou duas DIPJ para o ano-calendário 2007 (e-fls.99), a primeira em 26/06/2008 e a última em 18/12/2009 (e-fls.9/56), oportunidade em que foi informado um saldo negativo de CSLL, no valor de R\$3.620,70, tendo como deduções:

Tabela 1

DIPJ -Ficha 17	e-fls.	CSLL devida	Estimativa	CSLL Retida	Saldo CSLL
Entregue em 18/12/2009	25	57.596,32	41.935,70	19.281,32	-3.620,70

11. O interessado deduziu, na ficha 17 da DIPJ, o valor de R\$ 19.281,32, a título de CSLL retida (Linha intitulada “CSLL Retida p/ Pes.Jur.de Dir. Priv. - Lei nº 10.833/2003”) e a título de estimativas de CSLL, o valor de R\$41.935,70.

B - Das Retenções de CSLL – dedução do ajuste anual

12. No Despacho Decisório (e-fls.98) foram confirmadas retenções de CSLL, sob o código de receita 5952, ano ano-calendário 2007, no total de R\$781,35 (e-fls.8).

Código de retenção 5952 - CSLL, Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep Retidas na Fonte pelas Pessoas Jurídicas de Direito Privado - CSRF

13. O objeto social do interessado, disposto às e-fls. 88, consiste em: “- prestação de serviços de despachos aduaneiros; - assessoria à importação e exportação; - agenciamento de carga aérea marítima, terrestre, nacional e internacional.”.

14. Pois bem. Na forma da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas estão sujeitos, também, sem prejuízo da retenção do imposto de renda, a retenções de CSLL (1%), Cofins (3%) e Pis/Pasep (0,65%), senão vejamos, *verbis*:

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. (Vide Medida Provisória nº 232, 2004) (...) Art. 31. O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de

4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.

§ 1º As alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento) aplicam-se inclusive na hipótese de a prestadora do serviço enquadrar-se no regime de não-cumulatividade na cobrança da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º No caso de pessoa jurídica beneficiária de isenção, na forma da legislação específica, de uma ou mais das contribuições de que trata este artigo, a retenção dar-se-á mediante a aplicação da alíquota específica correspondente às contribuições não alcançadas pela isenção.

§ 3º É dispensada a retenção para pagamentos de valor igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 32. A retenção de que trata o art. 30 não será exigida na hipótese de pagamentos efetuados a:

I – cooperativas, relativamente à CSLL;

II – empresas estrangeiras de transporte de valores;

III – pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES.

Parágrafo único. A retenção da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP não será exigida, cabendo, somente, a retenção da CSLL nos pagamentos:

I – a título de transporte internacional de valores efetuados por empresa nacional;

II – aos estaleiros navais brasileiros nas atividades de conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro – REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 33. A União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, poderá celebrar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios, para estabelecer a responsabilidade pela retenção na fonte da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 31, nos pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações dessas administrações públicas às pessoas jurídicas de direito privado, pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços em geral.

Art. 34. Ficam obrigadas a efetuar as retenções na fonte do imposto de renda, da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, as seguintes entidades da administração pública federal:

I – empresas públicas;

II – sociedades de economia mista; e III – demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI. (...)15. Vê-se, das disposições legais acima, que o interessado não se inclui em hipótese legal de dispensa das fontes pagadoras de lhe efetuarem retenções de CSLL, Cofins e Pis/Pasep.

16. O art. 36 da mesma lei dispõe que os valores assim retidos são considerados antecipações do tributo devido, senão vejamos:

Art. 36. Os valores retidos na forma dos arts. 30, 33 e 34 serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação ao imposto de renda e às respectivas contribuições.

17. Tal está previsto na IN SRF nº 459, de 18 de outubro de 2004, na qual se lê:

Art. 2º O valor da retenção da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep será determinado mediante a aplicação, sobre o valor bruto da nota ou documento fiscal, do percentual total de **4,65%**, (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente, e recolhido mediante o código de arrecadação **5952**. (...)

Art. 7º Os valores retidos na forma do art. 2º serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação às respectivas contribuições.

§ 1º Os valores retidos na forma desta Instrução Normativa poderão ser deduzidos, pelo contribuinte, das contribuições devidas de mesma espécie, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.(grifei)

18. O interessado alega que ocorreu erro no preenchimento do PER/DCOMP.

19. De fato, assiste razão ao interessado quanto ao cometimento de erro no preenchimento no PER/DCOMP.

20. Nos sistemas da RFB (DIRF), e-fls. 110/122, constam 17 fontes pagadoras que efetivaram retenções sob o código 59521, no total de R\$76.275,73. A parcela confirmada relativa a CSLL (1%) equivale a R\$16.353,47 {Fórmula: $[(0,01 \times 76.275,73)/0,0465]}$ }, conforme tabela a seguir:

Tabela 2

(...)

21. Observe-se que na elaboração da tabela 2 pesquisou-se o CNPJ do beneficiário (interessado) no formato com 8 dígitos e que na análise, foi descartada a fonte pagadora CNPJ 91.586.594/0001-10 e respectiva retenção de R\$ 958,25, sob o cód.5987, denominado “CSLL - Retenção sobre Pagamentos de PJ a PJ de Direito Privado amparada por medida judicial”. 22. Vê-se que embora no PER/DCOMP (e-fls.70) o interessado tenha informado como parcela de composição do crédito (e-fls.70) apenas duas fontes pagadoras - que correspondem aos itens 11 e 17 da tabela 2 -, com retenções sob o código de receita 5952 no total de R\$3.620,69, na DIPJ (Ficha 54, e-fls.53) e na DIRF a quantidade de fontes pagadoras é superior, bem como o montante de retenções.

23. Assim, com fundamento no princípio da verdade material, foram consideradas na análise (tabela 2) todas as retenções comprovadas em DIRF, sob cód. rec. 5952.

24. Tem-se, então, que foram confirmadas retenções de CSLL do AC 2005 no valor de R\$16.353,47.

25. Faz-se necessário verificar se os rendimentos sobre os quais incidiu a retenção de CSLL, foram oferecidos à tributação, conforme dispõe o art.837, do Decreto 3.000/99 (RIR/99):

Art. 837. No cálculo do imposto devido, para fins de compensação, restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido descontada nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração (Decreto-Lei nº 94, de 30 de dezembro de 1966, art. 9º). (grifou-se)

26. O quadro abaixo representa uma consolidação, dos valores de retenção de CSLL confirmados e de seus respectivos rendimentos, além dos rendimentos oferecidos à tributação na Demonstração do Resultado da DIPJ (e-fls.14):

Tabela 3

AC 2007	Prestação de Serviços
CSLL Retida Comprovada (1%)	16.353,47
Receita Calculada	1.635.347,00
Receita - DRE -Ficha 06A	3.400.415,34
CSLL Retida Confirmada	16.353,47

27. Observe-se que na elaboração da tabela acima: a) o valor da receita calculada de prestação de serviços foi obtida pela divisão da CSLL retida comprovada pela alíquota de 1,0%; b) o valor da receita calculada relativa a CSLL retida, no valor de R\$ 1.635.347,00, é compatível com o valor da receita de prestação de serviços informada na Ficha 06 A - Demonstração de Resultado na DIPJ, no valor de R\$3.400.415,34.

28. Portanto, restaram comprovadas as retenções de CSLL (1%), no total de **R\$16.353,47**. Observe-se que desse valor, a autoridade lançadora já reconheceu R\$781,35.

C. Das estimativas mensais

29. Na composição do saldo negativo da CSLL - Ficha 17 da DIPJ entregue em 18/12/2009 (e-fls.25), o interessado deduziu a título de estimativas, o valor de R\$41.935,70.

30. Traz comprovantes de pagamento de estimativa de CSLL, recolhidas sob o código 2484 (cópias às e-fls.57/66), que totalizam o valor de **R\$41.935,70**, confirmados integralmente pelos sistemas da RFB (e-fls.100/109).

D. Das retenções de CSLL utilizadas como dedução no cálculo da estimativa mensal

31. No cálculo da estimativa mensal, o interessado deduziu da CSLL apurada (DIPJ – Ficha 16 e-fls.21/24), a título CSSL Ret.na Fonte p/Pes.Jur.Dir.Priv.(Lei 10.833/2003) um total de R\$ 119.967,20:

Tabela 4

(...)

32. Observe-se que nos meses de fevereiro e dezembro de 2007, não foi apurada estimativa a pagar.

33. Assim, embora o interessado tenha informado na apuração anual (DIPJ, Ficha 17 – e-fls.25), o valor de R\$19.281,32, a título de retenções de CSLL, na apuração do saldo negativo de CSLL, efetivamente **utilizou um total de retenções de R\$139.248,52** (R\$19.281,32[retenções do ajuste anual] + R\$119.967,20[estimativas mensais]), mas foram **confirmadas retenções de apenas R\$16.353,47** (nosso item 28).

Tabela 5

CSLL Retida Utilizada na DIPJ - (R\$)	
(+) CSLL retida utilizada nas Estimativas	119.967,20
(+) CSLL retida informada na Apuração anual (ficha 17)	19.281,32
(=) Total utilizado	139.248,52
(-) Valor comprovado de CSLL - DIRF	16.353,47
(=) CSLL retida Não comprovada	122.899,02

Conclusão:

34. Assim, o saldo negativo de CSLL, considerando as retenções comprovadas e os recolhimentos de estimativa é de R\$692,85, conforme tabela 6:

Tabela 6

<i>Cálculo da CSLL - Ficha 17</i>	<i>DIPJ</i>	<i>DRF</i>	<i>Voto</i>
CSLL Devida	57.596,32	57.596,32	57.596,32
(-) CSLL Retida	19.281,32	781,35	16.353,47
(-) Estimativas	41.935,70	0,00	41.935,70
CSLL a Pagar	-3.620,70	56.814,97	-692,85

35. Por todo o exposto, voto no sentido de reconhecer o direito creditório de R\$692,85, correspondente ao Saldo Negativo de CSLL, ano ano-calendário 2007.”

Após expedida a intimação para ciência do Acórdão da DRJ em 09.10.2017, a contribuinte apresentou petição em 11.10.2017, tendo a DRF reconhecido a ciência presumida nesta data, à vista da Certidão de e-Fl. 218:

“O AR com a intimação para ciência do Acórdão da DRJ foi enviado em 09/10/2017, conforme acompanhamento da ciência no sistema eprocesso, em 11/10/2017 o contribuinte apresenta petição com intuito de ver homologadas suas compensações. Como o AR não retornou até a presente data foi assumida a data da solicitação de juntada como sendo a data da ciência presumida.”

Na referida petição protocolada, a contribuinte faz referência aos acórdãos da DRJ/RJ1 de nº 12-90.903, 12-90.904, 12-90.901 e 12-90.902.

Quanto ao acórdão do presente processo, a interessada somente apresenta o seguinte tópico:

1. Acórdão 12-90.901- 3ª Turma de DRJ/RJ1- Processo 11080.915202/2011-92

Ano-calendário: 2007.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO CSLL. RETENÇÕES NA FONTE COMPROVAÇÃO PARCIAL- vem pela presente, juntar o livro razão onde estão devidamente comprovadas as retenções na fonte que foram utilizadas na compensação da **PER/DCOMP N. 21505.76276.081009.1.3.03-4604**, bem como a apuração mensal do impostos devidos e compensados onde está demonstrado a origem do crédito de **R\$3.620,69 resultante conforme se observa neste razão o total das retenções no período foram de R\$19.821,32 e compensado R\$15.660,63 restando assim o referido crédito de R\$3.620,69.**

Neste contexto, solicitamos a homologação desta referida PER/COMP porque nada se deve a este título.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é presumidamente tempestivo, entretanto, não atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72, conforme verifica-se a seguir.

Inépcia do Recurso Voluntário. Ausência dos Requisitos de Admissibilidade.

Sabe-se que o Processo Administrativo Fiscal é regido pelo Decreto nº 70.235/72, bem como por legislações subsidiárias, tais como a Lei nº 9.784/99 e a Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), que possuem uma função normativo-integrativa da lei específica.

Tais regramentos normativos dispõem sobre determinados procedimentos formais que devem ser observados no âmbito do Processo Administrativo Fiscal (PAF), com o escopo de se instrumentalizar o Direito Material.

No âmbito do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o PAF, verifica-se em seu Art. 16, III, que:

“Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;”

Verifica-se, ainda, que o Art. 17, da mesma norma, estabelece que “**Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.**”. Ou seja, para que a lide seja instaurada, faz-se necessário a impugnação da matéria, inclusive na fase recursal.

Pelos dispositivos supracitados, fica evidente que um dos requisitos da impugnação administrativa (aplicável aos Recursos Administrativos) é a causa de pedir, ou seja, os fatos e fundamentos jurídicos, bem como os pontos de discordância e as razões que possuir.

Entretanto, no presente caso, verifica-se que em nenhum momento a Recorrente insurge contra a Decisão de 1ª Instância, apenas informa que está apresentando o livro razão e a apuração mensal, que supostamente comprovaria o crédito.

Ora, se a Recorrente não apresenta ao órgão revisor as razões do que diverge da decisão de primeira instância, nem expressa objetivamente o que pretende rever, a análise do recurso fica completamente prejudicada.

Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, faz-se necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da decisão do órgão “a quo”, qual seja, a DRJ.

Assim, entendo que a petição apresentada não cumpre as formalidades mínimas de um Recurso Voluntário, razão pela qual não deve ser assim recebido.

Dessa forma, em razão dos fundamentos apresentados, conclui-se, portanto, pela inépcia do Recurso Voluntário interposto, em razão da ausência de requisitos imprescindíveis de admissibilidade.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves